

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

PROJETO DE LEI Nº 8.043 , DE 2010

Autoriza o Poder Executivo a criar o Programa Nacional de Educação Infantil para a Expansão da Rede Física (Pronei), dispõe sobre financiamento para construir e equipar unidades de educação infantil, altera as Leis nº 8.036, de 11 de maio de 1990, e nº 11.494, de 20 de junho de 2007, e dá outras providências.

Art. 1º **Autor:** SENADO FEDERAL

Relator: Deputado GILMAR MACHADO

I – RELATÓRIO

O projeto de Lei em análise, de autoria do Senado Federal, onde foi apresentado pela nobre Senadora Patrícia Saboya, visa autorizar o Poder Executivo a criar o Programa Nacional de Educação Infantil para a Expansão da Rede Física (Pronei) e dispor sobre financiamento para construir e equipar unidades de educação infantil.

A tramitação, em regime de prioridade, dá-se conforme o disposto no art. 24, II do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A apreciação é conclusiva por parte desta Comissão de Educação e Cultura.

É o Relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A proposição toca em temática da maior relevância.

Trata-se de projeto de lei autorizativo.

Há que se ponderar acerca do respeito ao conteúdo das Súmulas das Comissões permanentes, em pleno vigor – Comissão de Educação e Cultura-CEC e Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania-CCJC, acerca de proposições desta natureza, que abaixo reproduzimos.

SÚMULA DA CEC

[...]

“PROJETO DE LEI DE CRIAÇÃO DE INSTITUIÇÃO EDUCACIONAL FEDERAL, EM QUALQUER NÍVEL OU MODALIDADE DE ENSINO

Por implicar na criação de órgãos públicos, e, obviamente, em cargos, funções e empregos, além de acarretar aumento de despesa, a iniciativa legislativa da criação de instituições educacionais, em qualquer nível ou modalidade de ensino, é privativa do Poder Executivo. (Ver art. 61, § 1º, II, da Constituição Federal).

Projetos de Lei desse teor são meramente autorizativos e, portanto, inócuos, pois **não geram nem direitos nem obrigações, por parte do Poder Público, já que o mesmo detém a competência de tais prerrogativas.** Lembre-se que em termos de mérito educacional, a criação de uma Instituição Educacional Pública deve ser decidida à luz de um Plano de Educação, de uma Política Educacional ou de uma Proposta Pedagógica Inovadora, e assim por diante, onde todas as instâncias educacionais, inclusive, obviamente, as próprias escolas e suas comunidades, gozam do direito de ser ouvidas e de se tornar participantes. É esse o costume salutar em todas as nações que cultivam o Estado Democrático de Direito.

Portanto, o Parecer do Relator de um PL que vise a criação de Instituição Educacional Pública, em qualquer nível ou modalidade de ensino, deverá concluir pela rejeição da proposta, logicamente ouvido o Plenário.

A criação de Instituição Educacional, repita-se, deve ser sugerida na proposição do tipo INDICAÇÃO, a ser encaminhada ao Poder Executivo. (Ver RI/CD, art. 113), diretamente pelo próprio Autor ou através da Comissão, e neste caso, após ouvido o Plenário.”

SÚMULA DA CCJC

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA SÚMULA DE JURISPRUDÊNCIA 1 - PROJETOS AUTORIZATIVOS

[...]

1. Entendimento:

1.1. Projeto de lei, de autoria de Deputado ou Senador, que autoriza o Poder Executivo a tomar determinada providência, que é de sua competência exclusiva, **é inconstitucional**.

1.2. Projeto de lei, de autoria de Deputado ou Senador, que dispõe sobre a **criação de estabelecimento de ensino é inconstitucional**. - Fundamento: § 1º do art. 61 da Constituição Federal e § 1º e inciso II do art. 164 do Regimento Interno.

2. Fundamento:

2.1. § 1º do art. 61 da Constituição Federal

2.2. § 1º e inciso II do art. 164 do Regimento Interno

3. Precedentes [...]

Observe-se que eventual Parecer favorável a projeto autorizativo seria inócuo, no que se refere ao sucesso da proposta, além de acarretar o atraso em sua tramitação, uma vez que a extensa pauta da CCJC desta Casa empurra proposições desta natureza para apreciação mais tardia, antes da anunciada e fatal rejeição por inconstitucionalidade, em cumprimento da Súmula daquela Comissão.

A Comissão tem, nestas situações, recorrido ao instrumento regimental adequado, isto é, a **Indicação**.

Entretanto, no caso em exame, cabe destacar que o financiamento para construir e equipar unidades de educação infantil já está contemplado nas políticas desenvolvidas pelos governos do presidente Lula e da presidente Dilma.

Em 2007 foi criado o Programa Nacional de Reestruturação e Aquisição de Equipamentos para a Rede Escolar Pública de Educação Infantil- PROINFÂNCIA, com o objetivo de prestar assistência financeira, em caráter suplementar, ao Distrito Federal e aos municípios que efetuaram o Termo de Adesão ao Plano de Metas Compromisso Todos pela Educação e elaboraram o Plano de Ações Articuladas (PAR).

Os recursos destinam-se à **construção e aquisição de equipamentos** e mobiliário para creches e pré-escolas públicas da educação infantil – exatamente o escopo da proposição em tela.

Segundo dados do FNDE:

“Entre 2007 e 2008, o Proinfância investiu na construção de 1.021 escolas. Em 2009, o programa superou a meta prevista de financiar a edificação de 500 unidades – o FNDE celebrou convênios para a construção de 700 creches.

Também em 2009, o Proinfância passou a repassar recursos para equipar as escolas em fase final de construção. Foram 214 convênios (cada um com valor superior a R\$ 100 mil) para a compra de móveis e equipamentos, como mesas, cadeiras, berços, geladeiras, fogões e bebedouros.

Em 2010, foram celebrados convênios para a construção de 628 escolas de educação infantil. Além disso, o FNDE transferiu recursos para mobiliar e equipar 299 creches. Para 2011, a previsão é de investir na edificação de 1.500 escolas, no âmbito da segunda etapa do Programa de Aceleração do Crescimento (PAC 2)”.

O programa pretende construir 8,9 mil unidades até o fim de 2014.

Conforme indica a Mensagem ao Congresso Nacional, enviada pela presidente Dilma, em 2012:

“Destaca-se, no âmbito da Política Nacional de Educação Infantil, o Programa Nacional de Reestruturação e Aquisição de Equipamentos para a Rede Escolar Pública de Educação Infantil (ProInfância) que, instituído em 2007, integra as ações do PDE e presta assistência financeira, em caráter suplementar, ao Distrito Federal e aos Municípios. O ProInfância contribui para construção e reforma de escolas e aquisição de equipamentos e mobiliário para garantir o acesso de crianças a creches e pré-escolas públicas em condições adequadas de funcionamento. Para o exercício de 2011, encontravam-se em fase de conclusão 537 unidades escolares com investimento de, aproximadamente, R\$ 136,5 milhões. Ainda em 2011, no âmbito da segunda etapa do Programa de Aceleração do Crescimento (PAC 2), foram investidos recursos para a edificação de 1.507 pré-escolas.

Em 2012, está previsto investimento de R\$ 1,4 bilhão para aplicação em 1,5 mil unidades escolares. Para o período de 2011- 2014, a previsão é investir R\$ 7,6 bilhões no Programa.”

Também o Substitutivo do Relator - Deputado Ângelo Vanhoni - ao PL nº 8035/10, que institui o Plano Nacional de Educação,

propõe, como estratégia para a universalização da pré-escola até 2016 e ampliação da oferta em creches até o final da vigência do PNE:

“1.5) Manter e ampliar, em regime de colaboração e respeitadas as normas de acessibilidade, programa nacional de construção e reestruturação de escolas, bem como de aquisição de equipamentos, visando à expansão e à melhoria da rede física de escolas públicas de educação infantil”.

Desta forma, já há, no que respeita à expansão da rede física da educação infantil, programa em execução e orientação que provavelmente será adotada pelo próximo PNE.

Destaque-se, ainda, que a meta pretendida com a proposição ganhou mais um reforço com a edição da Medida Provisória nº 570, de 14 de maio de 2012, que dispõe sobre o apoio financeiro da União aos Municípios e ao Distrito Federal para ampliação da oferta de novas turmas da educação infantil.

Posto isto, ressalvada a meritória intenção da autora, o voto é pela rejeição do Projeto de Lei nº 8.043, de 2010, não cabendo, no caso Indicação, por já existir e funcionar exitosamente, programa com o mesmo objetivo.

Sala da Comissão, em 30 de maio de 2012.

Deputado GILMAR MACHADO
Relator